



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

---

**PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA N° 387/2021.**

**22/09/2021.**

**ORIGEM:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.  
**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE REDENÇÃO.  
**REQUERENTE:** ELISÔNIA NEVES DO NASCIMENTO.  
**ASSUNTO:** MEMORANDO 501/2021 – de 15/09/2021.  
**PROCURADORA:** LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

**EMENTA:** ABERTURA DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MINUTA DE EDITAL E CONTRATO LEI FEDERAL N° 8.666/93. LEI FEDERAL N° 10.520/02. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Pregoeira do Departamento de Licitação da Prefeitura de Redenção, na qual requer análise jurídica acerca da minuta de edital de licitação e seus anexos, cuja modalidade é pregão presencial do tipo menor preço por item, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO EM GERAL, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Esporte Turismo e Juventude do Município de Redenção.

Na sequência, veio a esta assessoria jurídica o Memorando 501/2021- CPL instruído com os seguintes documentos: minuta do edital; termo de referência; modelo de proposta; modelo de credenciamento; modelo de declaração de que a proponente cumpre os requisitos de habilitação; declaração de inexistência de fato superveniente; modelo de declaração de que não emprega menores de dezoito anos, a não ser nos casos previstos em lei; declaração que cumpre os requisitos exigidos no edital; declaração de microempresa ou empresa de pequeno porte, quando for o caso e minuta do contrato.

É o relatório.

## **II- DA ANÁLISE**

Cumpre, inicialmente ressaltar, que este parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de sorte que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO  
Procuradoria Geral do Município

---

oportunidade na contratação pretendida, mas recairá sobre a minuta do edital e seus anexos, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93.

Pois bem, de acordo com a Lei 10.520/02, a licitação na modalidade de Pregão Presencial destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, o qual, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, possibilita também a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço.

Logo, no que tange à escolha da modalidade de licitação Pregão Presencial, esta constitui adequada para o presente caso, por se tratar de contratação de bens e serviços comuns, bem como foi devidamente justificada por ser mais célere e vantajosa para o município.

Quanto a análise legal da minuta do edital, constata-se que foi elaborada em harmonia com as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados, devendo, no entanto, **ser corrigido o item 15.6. “a”**, posto que se encontra com a redação incompleta.

Assim como, presentes na minuta de contrato as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme dispõem a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à legislação pertinente.

Ademais, denota-se que foram apresentados previsão de recursos orçamentários que asseguram o pagamento das obrigações que serão assumidas, nos termos do artigo 7º, § 2º, inciso III da Lei 8.666/93.

Posto isto, cumpre orientar a Comissão Permanente de Licitação, para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº Lei 10.520/02 e subsidiariamente no que couber pela Lei nº 8.666/93, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

Este parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando a modalidade de licitação e tipo, devidamente enquadrada na categoria PREGÃO PRESENCIAL tipo Menor Preço POR ITEM devidamente justificado.

### **III- CONCLUSÃO**

Em vista do exposto, conclui-se, sobre a legalidade do edital e minuta do contrato, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, e na Lei Federal nº 8.666/1993, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, desde que respeitados os apontamentos acima expostos.

Por fim, ressalta-se, que este órgão jurídico não possui competência para opinar sobre a quantidade e qualidade do objeto contratual, ficando adstrita questão jurídica, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 08 dias úteis, contado a partir da última publicação, para apresentação das propostas, nos termos art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

É o parecer, **S.M.J.**

Redenção, 22 de setembro de 2021.

**LETICIA ARAUJO SOPRAN**

Procurador(a) Jurídico  
C.S.T. Nº 10061/2021  
OAB/PA 25.927